SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257037 - SP (2026/0039150-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NAYANE SAYONARA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. RECUSA FUNDAMENTADA DO PARQUET. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA. INÉRCIA DEFENSIVA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatoria que negou provimento a recurso especial criminal, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou condenação por tráfico privilegiado qualificado por ingresso em presídio.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se é cabível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecentes para uso pessoal descrita no artigo 28 da Lei de Drogas, bem como se há nulidade processual pela falta de encaminhamento dos autos para análise de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que o transporte remunerado de 49,20 gramas de maconha acondicionada na cavidade vaginal, com o objetivo de ingressar em estabelecimento prisional em troca de pagamento no valor de quinhentos reais, configura o crime de tráfico de drogas.

4. A pretensão de desclassificação para a infração do artigo 28 da Lei de Drogas é inviabilizada nesta instância pelo óbice contido na Súmula número 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a alteração da capitulação penal demandaria o reexame aprofundado de matéria fática e probatória soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59724581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 572b4ebb-a1d9-41d8-a305-5fadd2f656e2

5. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado, consistindo em faculdade do Ministério Público regulada pela discricionariedade motivada, inexistindo ilegalidade na recusa à oferta do benefício quando o órgão ministerial demonstra, fundamentadamente, a ausência do requisito subjetivo atinente à necessidade e suficiência do ajuste consensual, especialmente em razão da gravidade concreta derivada da tentativa de inserção de drogas em ambiente carcerário.

6. O descontentamento defensivo quanto à recusa ministerial de celebração do ajuste deve ser canalizado mediante impugnação tempestiva com pedido de remessa dos autos ao órgão de cúpula do Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, operando-se a preclusão temporal do questionamento se a defesa permanece inerte durante toda a fase de instrução e suscita o tema apenas em sede de apelação criminal.

IV. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 572b4ebb-a1d9-41d8-a305-5fadd2f656e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257037 - SP (2026/0039150-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NAYANE SAYONARA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. RECUSA FUNDAMENTADA DO PARQUET. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA. INÉRCIA DEFENSIVA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatoria que negou provimento a recurso especial criminal, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou condenação por tráfico privilegiado qualificado por ingresso em presídio.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se é cabível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecentes para uso pessoal descrita no artigo 28 da Lei de Drogas, bem como se há nulidade processual pela falta de encaminhamento dos autos para análise de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que o transporte remunerado de 49,20 gramas de maconha acondicionada na cavidade vaginal, com o objetivo de ingressar em estabelecimento prisional em troca de pagamento no valor de quinhentos reais, configura o crime de tráfico de drogas.

4. A pretensão de desclassificação para a infração do artigo 28 da Lei de Drogas é inviabilizada nesta instância pelo óbice contido na Súmula número 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a alteração da capitulação penal demandaria o reexame aprofundado de matéria fática e probatória soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59381500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 976a444b-22bf-40fb-b765-08a7ec1f2c5d

5. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado, consistindo em faculdade do Ministério Público regulada pela discricionariedade motivada, inexistindo ilegalidade na recusa à oferta do benefício quando o órgão ministerial demonstra, fundamentadamente, a ausência do requisito subjetivo atinente à necessidade e suficiência do ajuste consensual, especialmente em razão da gravidade concreta derivada da tentativa de inserção de drogas em ambiente carcerário.

6. O descontentamento defensivo quanto à recusa ministerial de celebração do ajuste deve ser canalizado mediante impugnação tempestiva com pedido de remessa dos autos ao órgão de cúpula do Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, operando-se a preclusão temporal do questionamento se a defesa permanece inerte durante toda a fase de instrução e suscita o tema apenas em sede de apelação criminal.

IV. Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAYANE SAYONARA DE OLIVEIRA BARROS contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso especial.

A agravante alega que os fundamentos invocados pela decisão recorrida estariam em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a controvérsia não exigiria o reexame de provas, mas sim a revaloração dos critérios jurídicos empregados pelo Tribunal local. Afirma, ademais, que a inércia apontada não poderia ensejar a preclusão, sob o argumento de que a ausência de oferta do acordo de não persecução penal configura nulidade absoluta, matéria cognoscível a qualquer tempo no processo criminal.

Requer a reforma da decisão ou a submissão do recurso ao julgamento do Colegiado da Quinta Turma para que seja provido o recurso especial.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que o agravo não merece ser conhecido.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como o consignado, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a respeito da destinação comercial do entorpecente demandaria o inevitável revolvimento do acervo fático-probatório constante do processo, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59381500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 976a444b-22bf-40fb-b765-08a7ec1f2c5d

O exame pormenorizado do conjunto probatório coligido aos autos revela que a agravante foi surpreendida e flagrada ao tentar ingressar em estabelecimento prisional trazendo consigo a quantidade de 49,20g de maconha, acondicionada de forma oculta no interior de sua cavidade vaginal, com o manifesto escopo de repassar a substância a terceiros. Em sua própria confissão judicial, a ré admitiu que realizava o transporte do entorpecente sob promessa de pagamento de recompensa financeira no valor de R$ 500,00, em favor de um indivíduo desconhecido, preenchendo todos os elementos típicos do tráfico de drogas.

A tese defensiva que pugna pela desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas esbarra no fato de que o transporte remunerado e a ocultação de entorpecentes em região íntima para inserção em presídio são absolutamente incompatíveis com a destinação para consumo estritamente pessoal. A tipicidade fática do tráfico de drogas privilegiado restou consolidada pelas instâncias ordinárias com base em dados empíricos idôneos e na própria confissão da ré, de modo que a reforma desse entendimento exigiria a desconstrução das premissas fáticas estipuladas no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em relação ao acordo de não persecução penal, registrou-se a inviabilidade de sua concessão diante da idoneidade da recusa fundamentada pelo Ministério Público, bem como em decorrência da preclusão operada, haja vista que a defesa quedou-se inerte na primeira oportunidade e suscitou a matéria apenas em sede de apelação criminal.

O Acordo de Não Persecução Penal consiste em um negócio jurídico pré-processual, de caráter nitidamente consensual, introduzido no ordenamento jurídico pátrio como instrumento de política criminal destinado à simplificação do trâmite de delitos de menor gravidade, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Na hipótese, o Ministério Público de primeiro grau recusou formalmente a propositura do acordo consensual de forma fundamentada e idônea, apontando que a conduta de introduzir substância entorpecente em estabelecimento prisional mediante ocultação na cavidade vaginal em troca de pagamento revela elevado grau de reprovabilidade social e concreta, o que afasta o preenchimento do requisito subjetivo atinente à suficiência da medida para fins de reprovação e prevenção do crime.

Ademais, o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre o não oferecimento do referido instrumento consensual deve cingir-se à legalidade e à existência de fundamentação adequada por parte do Ministério Público, vedando-se a ingerência jurisdicional sobre o juízo discricionário de conveniência política e suficiência preventiva exercido pelo titular da ação penal pública.

Além da existência de motivação idônea para a recusa do acordo com base no alto grau de reprovabilidade da conduta, verifica-se que a pretensão defensiva de retorno dos autos restou fulminada pela preclusão temporal. O ordenamento processual penal prevê rito específico e momento oportuno para que o réu se insurja contra a decisão de não oferecimento do acordo consensual, de modo que a inércia do interessado impede a rediscussão do tema em momentos avançados da marcha processual.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 976a444b-22bf-40fb-b765-08a7ec1f2c5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.257.037 / SP

Número Registro: 2026/0039150-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028259620238260530 403712023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAYANE SAYONARA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADA : MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAYANE SAYONARA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADA : MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:51
Código de Controle do Documento: 59d02b89-b932-4ba8-a17d-4176e59dd18b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:51
Código de Controle do Documento: 59d02b89-b932-4ba8-a17d-4176e59dd18b